



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM 2020

PROCESSO Nº: 003/2020 – PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 029/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK EDUCACIONAL PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCESSO.

Relatório

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 003/2020 - PE, o qual versa sobre a aquisição de notebook educacional.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na legislação específica, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, a licitante **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, às fls., ingressou com pedido de Impugnação do Edital, onde inicialmente alega: "o Administrador Público não pode se afastar do princípio gerais estabelecidos na Lei Geral das licitações...." e ainda "o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que se mostram sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes".

Posteriormente afirmou que há incoerência entre o Termo de Referência e o Caderno de Especificações e que nenhum modelo do mercado está próximo de atender a especificação descrita no Caderno de Especificações, considerando que o texto está obsoleto e fora da realidade atual do mercado.

Por fim, o impugnante requer a alteração das especificações do Item 1. No caso no não acatamento, que seja indicado outros modelos e fabricantes de equipamentos que atendam a especificação requerida no item.

Ato contínuo, o Pregoeiro analisou e despachou o requerimento citado alhures, no sentido de acatá-lo para posterior decisão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



As fls., acostou-se a JUSTIFICATIVA TÉCNICA exarada pelo setor de TI da licitada através do Técnico de Informática o Sr. Maurício Rogério Monteiro, apontando detalhadamente as especificações obsoletas e não mais disponíveis no mercado.

Adiante, o Sr. Pregoeiro Ronison Aguiar Holanda, através do Termo de Julgamento de Impugnação recomenda a Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Educação a REVOGAR o procedimento licitatório/Modalidade de Pregão Eletrônico nº 003/2020 com espeque no Art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Atendendo a recomendação do Sr. Pregoeiro, o Secretário Municipal de Educação manifestou-se pela revogação do Pregão Eletrônico em tela.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, justificativa, etc.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



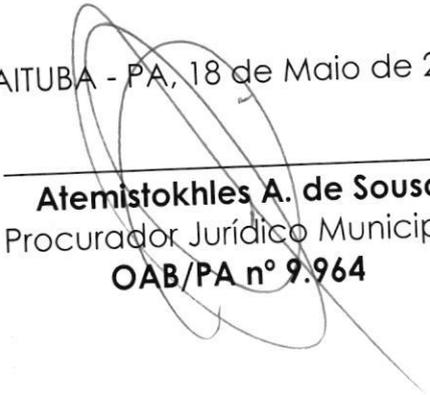
No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Conclusão:

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 18 de Maio de 2020.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964